SENTENÇA

PROCESSO:	**00014197.989.26-2**
REPRESENTANTE:	• Conpav Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda. (CNPJ 54.843.644/0001-70) ○ Advogado: Antonio Carlos Mariano, OAB/SP nº 247.584
REPRESENTADA:	• Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (CNPJ 45.138.070/0001-49) ○ Advogado: Paulo Rogerio Goncalves da Silva, OAB/SP nº 294.561
ASSUNTO:	**Representação** com pedido de medida cautelar requerendo anulação de penalidade em relação ao desfecho da Concorrência Eletrônica nº 03/2025, Processo nº 887/2025, lançada para contratação de empresa qualificada para execução recapeamento asfáltico, reciclagem de pavimento e execução de calçada em concreto no loteamento Vale do Sol, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-11 Fernandópolis
PROCESSO DEPENDENTE:	00016365.989.26-8

PROCESSO:	**00016365.989.26-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (CNPJ 45.138.070/0001-49) ○ Advogado: Paulo Rogerio Goncalves da Silva, OAB/SP nº 294.561
CONTRATADA:	• JR Santa Fé Pavimentação e Construções Ltda. (CNPJ 65.472.078/0001-54)
INTERESSADOS:	• Evandro Farias Mura (CPF ***.499.628-**) • Joao Batista Zocaratto Junior (CPF ***.628.338-**) • Braz Odair Bello (CPF ***.385.358-**) • Gilberto de Souza Reis Neto (CPF ***.510.586-**)
ASSUNTO:	Contrato nº 162/2025, assinado em 26/08/2025; Edital nº 19/2025; Licitação: Concorrência Eletrônica nº 03/2025; Objeto: Contratação de empresa qualificada para execução recapeamento asfáltico, reciclagem de pavimento e execução de calçada em concreto no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1P2S-73Y3-703K-3DS3

	loteamento Vale do Sol, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra.
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 2.499.956,28
INSTRUÇÃO POR:	UR-11 Fernandópolis
PROCESSO PRINCIPAL:	00014197.989.26-2
PROCESSOS DEPENDENTES:	00016721.989.26-7, 00020916.989.26-2

RELATÓRIO

Examina-se **Representação** formulada pela empresa Conpav Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, com pedido de medida cautelar para anular as penalidades que lhe foram impostas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 03/2025, destinada à execução de recapeamento asfáltico, reciclagem de pavimento e construção de calçadas em concreto no loteamento Vale do Sol.

Também estão em exame a **licitação**, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 03/2025**, e o **Contrato nº 162/2025**, celebrado em 26/08/2025 entre a Prefeitura e a empresa JR Santa Fé Pavimentação e Construções Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços mencionados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Na instrução da **Representação** (TC-014197.989.26), a Fiscalização informou que o certame não recebeu impugnações e contou com quatro licitantes. A representante foi inabilitada por descumprimento do item 8.11.3, alínea "c", do edital, relativo à qualificação técnica, uma vez que um dos atestados apresentados se referia a obra do DER/SP integralmente subcontratada, em desacordo com o limite de 30% do objeto e sem anuência do órgão contratante, que não tinha conhecimento formal da subcontratação. Ademais, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi registrada dois anos após a conclusão da obra, em desacordo com o artigo 27 da Resolução Confea nº 1.137/2023, circunstância que comprometeria sua eficácia probatória.

O recurso administrativo foi indeferido pelo Prefeito, que determinou a instauração de processo sancionador e aplicou, cumulativamente,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1P2S-73Y3-703K-3DS3

declaração de inidoneidade pelo prazo de três anos, com fundamento no artigo 156, inciso IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e multa correspondente a 30% do valor do contrato, nos termos do artigo 156, inciso II, da mesma lei, combinado com o item 12.5 do edital.

Segundo a Fiscalização, a representante não apresentou elementos capazes de afastar os fundamentos da inabilitação. A diligência realizada junto ao DER/SP mostrou-se necessária diante de indícios objetivos de irregularidade e observou os limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Considerou, ainda, que a aceitação do atestado implicaria desconsiderar as irregularidades apuradas, afastando a alegação de restrição indevida à competitividade, uma vez que três empresas participaram da fase de lances e a proposta vencedora, no valor de R$ 2.499.956,28, ficou 3,60% abaixo do orçamento estimado, de R$ 2.593.428,42. Entendeu, por fim, que as sanções aplicadas observaram os limites legais e as disposições editalícias.

Registrou também que a Conpav consta da relação de apenados deste Tribunal e que a ação anulatória por ela ajuizada (Processo nº 1000470-35.2026.8.26.0541), na qual havia sido concedida tutela provisória para suspender a declaração de inidoneidade, teve a medida revogada e o pedido julgado improcedente, restabelecendo-se a penalidade, embora o feito ainda esteja em grau de recurso.

Informou, ainda, que a segunda colocada, Coplan Construtora Planalto Ltda., foi desclassificada por não readequar sua proposta. No processo sancionador instaurado em razão da desistência, o impedimento de licitar foi convertido em advertência e a multa reduzida a 0,5% do valor do lance, em virtude de força maior superveniente. O certame foi vencido pela empresa JR Santa Fé Pavimentação e Construções Ltda. Ao final, a Fiscalização propôs a improcedência da Representação.

No exame da **licitação** e do **contrato** (TC-016365.989.26), a Auditoria consignou não ter identificado contratação anterior de objeto semelhante e informou que a vigência contratual estava prevista para terminar em 31/05/2026. Apontou, contudo, impropriedades que considerou insuficientes para comprometer a regularidade da matéria, passíveis de recomendação: ausência de previsão da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1P2S-73Y3-703K-3DS3

contratação no Plano de Contratações Anual; insuficiências do projeto básico quanto às exigências de acessibilidade; contradição técnica no memorial descritivo; e inadequações na disciplina da vistoria prévia, em razão da ausência de horários alternativos e da previsão de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico, em desconformidade com o artigo 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi examinada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta E. Corte de Contas e da legislação aplicável.

No que se refere à Representação, os elementos reunidos na instrução não demonstraram a ocorrência das irregularidades alegadas. A Fiscalização concluiu que a inabilitação da representante decorreu do descumprimento de exigência editalícia de qualificação técnica, diante das inconsistências identificadas no atestado apresentado, e considerou justificadas as diligências realizadas para verificar sua autenticidade e eficácia probatória. Não foram identificados elementos suficientes para caracterizar restrição indevida à competitividade ou violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Quanto à licitação e ao contrato, os apontamentos da Auditoria, embora demandem correção e aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, não apresentam, no caso concreto, gravidade suficiente para comprometer a regularidade da matéria, podendo ser objeto de recomendações à Origem.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação e **JULGO REGULARES** a Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e o Contrato nº 162/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa JR Santa Fé Pavimentação e Construções Ltda.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1P2S-73Y3-703K-3DS3

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que aperfeiçoe o planejamento das contratações, contemplando-as no Plano de Contratações Anual, quando exigível, e observe os requisitos de acessibilidade na elaboração dos projetos básicos, assegurando, ainda, a coerência técnica dos memoriais descritivos.

RECOMENDO, ainda, que, ao exigir vistoria prévia, estabeleça condições que não restrinjam indevidamente a competitividade, com a disponibilização de datas e horários alternativos e a possibilidade de substituição da visita por declaração formal do responsável técnico, nos termos do artigo 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 20 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1P2S-73Y3-703K-3DS3